



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000287/2006-71
Recurso nº 343.105 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.747 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ITALINO BONAMIGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, sendo obrigatória, por expressa previsão legal, a utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA), torna-se indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

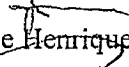
ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

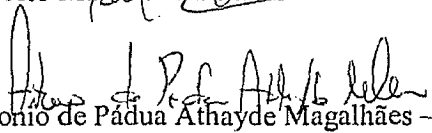
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Votaram os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal nos montantes de 429,0 ha e 716,5 ha, respectivamente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator


Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Redator Designado

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da seessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

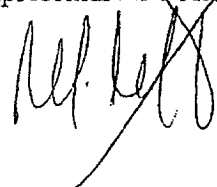
Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 39/47), mediante o qual se exige a diferença do Imposto Territorial Rural¹ – ITR, Exercício 2002, no valor total de R\$ 99.544,45, do imóvel denominado “Fazenda Estrela”, localizado no município de Amambai/MS.

No relatório fiscal (fls. 41/42), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas originalmente informadas como de preservação permanente e reserva legal, face a não apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

O contribuinte foi intimado em 21/06/2006 (fls. 48) e, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 50/94, onde, em síntese:

- discorre sobre o surgimento da preocupação em nosso País com a preservação das áreas ambientais;
- discorre a respeito da legislação do ITR e da não obrigatoriedade de apresentação do ADA para comprovação das áreas ambientais;
- cita jurisprudência do STJ;
- impugna a exigência com base em Instruções Normativas, discorrendo sobre a inferioridade hierárquica de tais normas;
- impugna a Taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu acórdão (fls. 128/131) julgando o lançamento procedente, entendendo que, para a comprovação das áreas ambientais é imprescindível o Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto



ao IBAMA. Que a necessidade do ADA decorre do disposto no artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Que a exigência da taxa Selic tem fundamento legal na Lei 9.430/96.

Intimado em 17/07/2008 (AR de fls. 135), o contribuinte, em 18/08/2008, protocolizou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 136/172, onde, em suma, reitera todos os argumentos já despendidos na impugnação inicial, com exceção da taxa Selic, acrescentando decisões deste Conselho sobre a inexigibilidade da apresentação do ADA.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A discussão posta nos autos está restrita a apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas pelo contribuinte.

Segundo a DRJ, essa exigência decorre do disposto no art. 17-O, Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000.

Contudo, entendo que tal exigência não procede.

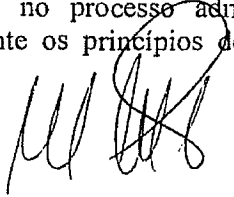
Verificamos que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, norma posterior a Lei 10.165/2000, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas ambientais, *in verbis*:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Desta forma, entendo que, conforme reiteradas decisões deste Colegiado, a exigência de apresentação do ADA, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Destarte, não há, na Lei, nenhum estabelecimento de prazo para tal exigência.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o

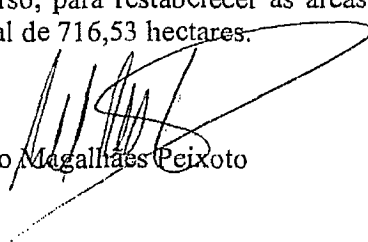


contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.

No caso em análise, o contribuinte trouxe Laudo Técnico (fls. 20/27), assinado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART (fls. 28), onde comprovam as áreas de preservação permanente de 429,04 ha e reserva legal de 716,53 ha, ou seja, valores inferiores ao declarados em sua DITR/2002 (fls. 02), como abaixo demonstrado.

Declarado (fls. 02)	Comprovado (fls. 24)	Diferença
Preservação Permanente : 596,0	Preservação Permanente : 429,04	166,96
Reserva Legal : 892,0	Reserva Legal : 716,53	175,47

Desta forma, por conta de todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer as áreas de preservação permanente de 429,04 hectares e de reserva legal de 716,53 hectares.


Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Redator Designado

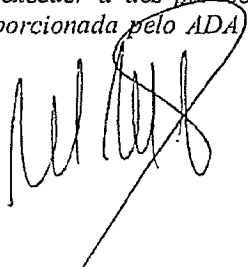
O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente defende que para fins de apuração do ITR, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal dependem apenas da comprovação de suas existências no imóvel. Aduz que falta base legal para a exigência de ADA e de averbação da área de reserva legal.

No entanto, ao contrário do que sustenta o interessado, diante da legislação pertinente o que se verifica é a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR, conforme disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)



 4

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

(grifos acrescidos)

Importante registrar que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, em nenhum momento revogou – expressa ou tacitamente – a obrigatoriedade de apresentação do ADA, tendo, tão-somente, estabelecido que não se exige do declarante a **prévia** comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

(grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

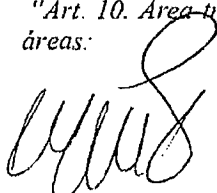
Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:"



I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)"

(grifos acrescidos)

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

Aqui, além de o interessado não ter providenciado tempestivamente o ADA, no tocante à área de reserva legal em litígio, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta de averbação à margem da matrícula do imóvel. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

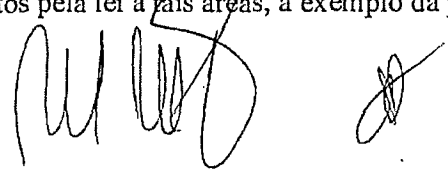
"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)"

(grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, "os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código". Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte



roso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator designado:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

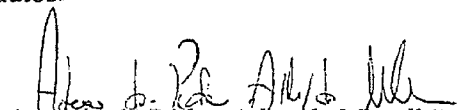
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido."

Portanto, os argumentos do contribuinte não afastam o acerto do lançamento e da decisão de primeira instância.

Por fim, registre-se que posições doutrinárias e jurisprudenciais invocadas, não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário apresentado nos autos.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães

